



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 0801898-94.2018.8.15.0000**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Autor** : Município de Patos

**Procurador** : Kaio Alves Coelho

**Réu** : SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região

**Advogado** : Alexandre da Silva Oliveira

Vistos, etc.

Em petição de Id. 2210789, o Município de Patos requer que seja deferida uma tutela de urgência incidental determinando, imediatamente, a suspensão da greve dos servidores municipais, ante a desobediência do percentual legal.

Pois bem.

Primordialmente, insta ressaltar que foram colacionados cerca de 400 documentos desordenados e de forma pouco intelectual, principalmente ante a inexistência de um liame entre o alegado na petição e o que se encontra nas cópias.

De forma exemplificativa ao que se encontra no acervo probatório, cito os documentos de Id. 2210806, págs. 5,6,7 e 8; Id. 2210811, págs. 1/4/8; Id. 2210833, págs. 13,14 e 15; Id. 2210828, pág. 13; Id. 2210817, págs. 2,3,5,6 e 8; Id. 2210823, págs. 4,5,6,8 e 9; Id. 2210836, págs. 2 e 5, os quais trazem listas de frequência de servidores que encontram-se em período de férias, de licença médica e de folga.

Ademais, as provas de Id. 2212027, págs. 3,4 e 5 e Id. 2212043, pág. 3, são exemplos, dentre outros, de “Pontos de Trabalho” que não possuem datas, não estão identificadas com o nome do setor responsável e, em algumas delas, há “justificativa das faltas”.

Como visto, embora numeroso o conjunto de provas trazido pela Edilidade, este não traz clareza quanto à desobediência dos 30% de funcionamento dos serviços essenciais no período de greve. Para tanto, é necessário o estabelecimento do contraditório a fim de que sejam esclarecidos os fatos. A partir disso será possível manter ou reverter a decisão liminar que já fora analisada.

Por fim, acrescento que a petição do Município trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada e não de reconsideração, propriamente dita, do *decisum* já lançado.

Posto isso, **indefiro o pleito** para manter irretocável a decisão anterior.

P.I.

João Pessoa/PB, em 26 de abril de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**



Assinado eletronicamente por: **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **2227555**



18042616000140100000002217611